

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.286, DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.286, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 8.429/92 – lei da improbidade administrativa – para que, no caso de evidente enriquecimento ilícito do agente público, o juiz da ação possa determinar a inversão do ônus da prova, de modo que caberá ao agente público, enquanto réu em ação de improbidade administrativa, justificar o seu enriquecimento.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A lei de improbidade administrativa é, sem dúvida nenhuma, um dos mais importantes diplomas legais para o estabelecimento de uma gestão pública transparente, eficiente e alinhada ao princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, o projeto de lei em apreciação encontra forte eco no anseio da sociedade por uma administração pública livre de corrupção, pois propõe a alteração da lei de improbidade administrativa no que diz respeito ao processo judicial relativo ao enriquecimento ilícito do agente público. Para tanto, a proposição outorga ao juiz do feito a



prerrogativa de determinar a inversão do ônus da prova em situação de evidente variação patrimonial injustificada.

Com a aprovação de tal dispositivo, não será o Ministério Público que deverá provar a ilicitude do enriquecimento do agente, mas caberá a este provar a licitude da sua variação patrimonial.

Observe que não há qualquer agressão ao princípio da ampla defesa, pois a inversão do ônus que está sendo proposta aplica-se somente ao caso em que o agente público adquira, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio ou da sua renda, e somente após a deliberação do juiz.

O projeto alinha-se também à necessidade de se assegurar a prevalência do interesse público sobre o individual. Em outros termos, quando o ônus da prova é atribuído ao acusador – conforme legislação atual -, privilegia-se a proteção do indivíduo que está sendo acusado, porém, quando se inverte o ônus da prova – conforme propõe o projeto -, obtém-se maior proteção do interesse coletivo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.286, de 2019, na forma do Substitutivo** que ora apresentamos, o qual contempla sugestões apresentadas pelo Deputado Tiago Mitraud (Novo/MG) durante debates nesta Comissão, conferindo uma maior segurança jurídica ao agente público.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2021.

Ubiratan SANDERSON

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.286, DE 2019

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inversão do ônus da prova nas ações de improbidade administrativa fundadas em variação patrimonial injustificada.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17.....

.....

.....

§14 Na hipótese do inciso VII do art. 9º desta lei, há presunção de enriquecimento ilícito caso seja comprovada a incompatibilidade entre o patrimônio do agente público e seus rendimentos, que fica afastada em caso comprovação expressa da origem idônea e lícita do acréscimo patrimonial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

